



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**1ª CÂMARA**

Processo TC nº 07.561/15

Objeto: Aposentadoria

Interessado(a): Maria do Carmo da Silva Chaves

Órgão: Instituto de Previdência dos Servidores Público de Nova Palmeira

Responsável: Antonio Pereira Dantas – Presidente

Patrono/Procurador: Não há

Aposentadoria Voluntária com proventos proporcionais. Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos. Julgam-se legal o ato concessivo e correto os cálculos dos proventos elaborados pelo órgão de origem.

**ACÓRDÃO AC1 – TC – 2.363/2016**

**Vistos, relatados e discutidos** os presentes autos do Processo TC nº 07.561/15 referente à Aposentadoria Voluntária, com proventos proporcionais, da Sra. Maria do Carmo da Silva Chaves, Matrícula nº 00140-6, Auxiliar de Serviços Gerais, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em **CONCEDER REGISTRO** ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem.

Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC nº 07.561/15**

### RELATÓRIO

Examina-se no presente processo a legalidade do ato do Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Público de Nova Palmeira, concedendo Aposentadoria Voluntária, com proporcionais a Sra. Maria do Carmo da Silva Chaves, Matrícula nº 00140-6, Auxiliar de Serviços Gerais, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, que contava, à época do ato, com 6.351 dias de tempo de serviço, e idade de 62 anos. De acordo com o órgão de instrução desta Corte, foram preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos e achou-se correto o cálculo de proventos elaborado pelo órgão de origem.

O processo não foi previamente examinado pelo MPJTCE.

É o relatório.

***ANTÔNIO GOMES VIEIRA FILHO***  
Cons. em exercício - Relator

### VOTO

Considerando a satisfação dos requisitos constitucionais, nos termos do Relatório da equipe técnica e do Parecer oral do Ministério Público Especial, voto para que a **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba** julgue legal o ato concessivo e conceda-lhe o competente registro.

É o voto !

***ANTÔNIO GOMES VIEIRA FILHO***  
Cons. em exercício - Relator

Em 28 de Julho de 2016



**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
PRESIDENTE



**Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho**  
RELATOR



**Luciano Andrade Farias**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO